



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720019/2006-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente NUTERAL INDUSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

Ementa:

Período de 01/1997, 02/1997, 03/1997

DCTF - RETIFICAÇÃO - LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ - PROVA

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verifica-se a possibilidade de comprovação de erros cometidos pelo contribuinte, através do confronto de infomações.

VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Fábia Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Tereza Martinez Lopez e Fábila Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Fortaleza (fl. 39/43) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 03 a 15) que contrapôs ao despacho decisório (fls.38), que julgou parcialmente improcedente os créditos tributados constantes do Auto de Infração n. 1032, referentes ao PIS (PA 01/97, 02/97 e 03/97), conforme fls. 30-33.

De acordo com o relatório da DRJ, temos que “cientificado da pretensão fiscal em 10.12.2001 (fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação em 09.01.2002 (fls 2/5), requerendo a improcedência do lançamento, uma vez que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF, ao informar a contribuição em valor “acentuadamente” superior ao efetivamente devido, tendo, para tanto, procedido à retificação da DCTF, nos autos de nº 10380.000434/2002-14 (fl. 27). Com o propósito de comprovar as suas alegações, teria juntado cópia dos seguintes documentos: DARFs, DCTFs original e retificadora, DIPJ retificadora, Livro de Apuração de ICMS, Planilhas Demonstrativas, Protocolo do Processo de Retificação da DCTF do I o trimestre de 1997”.

Nesse sentido, consta às fls. 39/43 que na sessão de 22/03/2011, a 4ª Turma da DRJ/FOR proferiu o acórdão nº 08-20.339 cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

A DCTF retificadora, apresentada depois de noticiado o contribuinte do lançamento, não tem a eficácia de alterá-lo. O erro de fato no preenchimento da declaração comprova-se mediante a juntada, com a impugnação, de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignado, o contribuinte, devidamente cientificado, interpôs Recurso Voluntário as fls. 51/77 por meio do qual contesta o referido Acórdão, que segundo o seu entendimento, merece ser integralmente reformado, posto que colide com as provas acostadas nos autos e a jurisprudência aplicável ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972, assim dele tomo conhecimento.

Para a resolução desse caso, torna-se necessário responder duas pequenas questões. A documentação apresentada pelo contribuinte serve para saneamento da presente lide? Se sim, qual seria o momento para apresentá-las?

Ao tentar responder essa questão, foi verificado que o contribuinte argumentou inicialmente que havia recebido 5 (cinco) autos de infração, referentes à IRPJ, IRRF, COFINS, PIS e CSLL, gerados a partir da DCTF relativas ao 1º Trimestre de 1997. Ainda em sua defesa, afirmou que houve o protocolo de uma impugnação para todos os processos.

Conforme é possível verificar nos autos, a SRF/FOR desmembrou os autos, o que acabou gerando 5 processos distintos (PA's **10380.000435/2002-51**, 10380.720017/2006-15, 10380.720025/2006-53, 10380.720019/2006-04, 10380.720020/2006-21).

A SRF/FOR extraiu cópia dos documentos pertinentes para cada auto de infração, entretanto houve um equívoco, pois não foi anexada ao presente processo, a cópia do Livro de Apuração do ICMS (o livro havia sido juntado no momento da impugnação, conforme fls.07).

Na decisão proferida em 1º grau, o julgador afirmou que: "*A respeito da juntada de documentos fiscais com a impugnação, o que se poderia afirmar tê-lo feito o interessado, a partir da relação à fl. 7, vale registrar que não se vê nos autos cópia do Livro Registro de Apuração de ICMS a que alude o impugnante.*"(Grifou-se)

Com efeito, compulsando os autos, percebe-se que houve realmente um grande equívoco por parte da SRF/FOR e por parte do contribuinte. O recorrente havia instruído a impugnação com todas as documentações comprobatória capaz de fulminar o auto de infração.

Reconheço que a DRJ cumpriu o seu papel, julgando corretamente pela manutenção parcial do crédito pleiteado, sabendo que as provas que foram acostadas aos autos, não tinham capacidade de derrubar integralmente o auto de infração.

Entretanto, ao analisar o Recurso Voluntário, percebe-se que os documentos que foram juntados “posteriormente”, confirmavam as alegações trazidas pelo contribuinte.

Em sua impugnação/defesa, o contribuinte alegou que havia erro no preenchimento da DCTF, e que os erros mais relevantes teriam relação com preenchimento de forma errônea das informações gerais, que a exceção do CNPJ, tinha vínculo com outro contribuinte (erro grosseiro de contador/responsável pelo preenchimento da DCTF).

O contribuinte afirma na fl.7, que *“obteve os faturamentos mensais de R\$ 20.894,20, R\$ 2.479,10 e R\$ 657,04 em janeiro, fevereiro e março de 1997 respectivamente, conforme está respaldado por meio do Contrato Social e Último Aditivo, Cartão CNPJ e Livro de ICMS anexos ao processo”*.

Tal afirmação encontra fundamento quando analisamos o Livro Apuração de ICMS às fls. 58, 59 e 60. Verifica-se que os valores totais nos registros de SAIDAS, coincidem com os valores informados pelo contribuinte.

Além disso, na Declaração de Rendimento de Pessoas Jurídicas (fl.67), os valores referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, estão de acordo com o que foi alegado pelo contribuinte.

Sendo assim, assisti razão o contribuinte e por isso, o acórdão *a quo*, merece ser reformado, com base na documentação apresentada.

Após verificar que a documentação trazida aos autos legitima o pleito do contribuinte, torna-se importante analisar o momento em que foram apresentadas essas informações.

Esta relatora é totalmente favorável à busca da verdade material, desde que haja subsídios para que se chegue a este convencimento. Assim, observando as provas carreadas aos autos na Impugnação e no Recurso Voluntário, onde foram apresentados a DCTF retificadora, o Livro Apuração de ICMS e a Declaração de Rendimentos de Pessoas Jurídicas, restando claro que todas as alegações feitas pelo contribuinte encontram guarida na referida documentação.

Com isso, no processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandejas de Mello e Heley Lopes Meirelles, o seguinte:

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancia”. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306)

“O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade julgadora ou processante tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. Enquanto nos processos judiciais o Juiz deve cingir-se às provas indicadas no devido tempo pelas partes, no processo administrativo a autoridade processante ou julgadora pode, até o julgamento final, conhecer de novas provas, ainda que produzidas em outro processo ou decorrentes de fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”. (MEIRELLES, 2011, p. 581)

Por outro lado, é importante ressaltar que, quanto à comprovação do direito creditório, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que a prova documental tem que ser apresentada na impugnação, salvo os casos expressos abaixo mencionados:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Assim sendo, apesar da lei estabelecer o momento de apresentação da prova documental, qual seja na interposição da Impugnação. Observa-se que por erro da SRF/FOR, não foram juntados aos autos os documentos cabíveis que dessem condições aos julgadores da DRJ, de se posicionarem contra o auto de infração.

Este Conselho, em reiteradas decisões, há muito se posiciona no sentido de que o processo administrativo, em especial o julgador, deve ter como norte a verdade material para solução da lide. Confira-se:

PROVA DOCUMENTAL. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL. A regra geral para efeito de preclusão estabelece que as provas devem ser apresentadas com a impugnação ou a manifestação de inconformidade do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise documentos oferecidos após a defesa inaugural, em observância aos princípios da instrumentalidade dos atos administrativos e da verdade material. (CARF. Acórdão 2201002.005. Rel. Marcio de Lacerda Martins. 1ª Turma, 2ª Câmara, 2ª Seção. Unânime. Sessão 20/02/2013).

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. A verdade material é um princípio específico do processo administrativo, contrapondo-se ao Princípio do Dispositivo, próprio do processo civil. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário. Deve, portanto, o julgador, exaustivamente, pesquisar se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de impugnação do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade. Neste sentido, em decorrência do Princípio da Legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. Recurso Provido. (CARF. Acórdão 2802001.711. Rel. Valdice Domingos de Freitas. 2ª Turma Especial. 2º Seção. Unânime. Sessão 10/07/2012).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O julgamento administrativo é norteado pelo Princípio da Verdade material, constituindo-se em dever do Julgador Administrativo a sua busca incessante. (...) (Processo: 10880.041198/9132. 1ª CAMARA. DATA: 28/01/2005).

Assim, devem ser considerados, in casu, a cópia autenticada do Livro Registro de Apuração do ICMS e a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica (exercício de 1997), cujos valores declarados comprovam que realmente houve um erro de preenchimento da DCTF relativa ao 1 trimestre de 1997, demonstrando que os créditos existem, “esvaziando” assim, o auto de infração.

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com base na análise dos fatos e da documentação juntada aos autos, não restando dúvidas quanto à comprovação do direito líquido e certo compatível aos exatos valores apontados pelo contribuinte, julgando pela extinção do Auto de Infração com a consequente baixa e arquivamento do PA 10380.720019/2006-04.

Processo nº 10380.720019/2006-04
Acórdão n.º **3301-001.985**

S3-C3T1
Fl. 5

Conclusão

Com essas considerações, voto pelo PROVIMENTO INTEGRAL do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 2013

Fábia Regina Freitas - Relatora